



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079511-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados RICARDO MORTARI e MARJO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.237

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2079511-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

**AGRAVADOS: RICARDO MORTARI E MARJO
COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Inconformismo contra a decisão que indeferiu pedido de arresto sobre os direitos aquisitivos do imóvel registrado em nome do coexecutado. Descabimento. Empresa devedora e coexecutado que ainda não foram citados. Tentativas de localização dos executados realizadas apenas por carta com aviso de recebimento. Ausência de citação por Oficial de Justiça ou editalícia como determinado pelo Juízo. Pedido de arresto que se mostra prematuro, não se tratando de penhora on line. Ademais, não demonstrada nos autos a existência de

indícios de ocultação ou dilapidação de bens pelo coexecutado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 295 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu pedido de arresto sobre os direitos aquisitivos do imóvel registrado em nome do coexecutado no CRI de Porto Alegre do Norte/MT (matrícula nº 13.718).

Sustenta, o banco exequente, ser possível o arresto sobre os direitos aquisitivos do imóvel indicado, com fulcro no art. 830 do CPC, mesmo quando não há o esgotamento de todos os meios para promoção do ato citatório. Argumenta que foram diversas as tentativas de citados dos executados, inclusive, diligenciado no endereço informado no contrato, sem obtenção de sucesso. Todas os avisos de recebimento retornaram negativos e o pedido de arresto foi realizado com o fito de resguardar bens para que o crédito devido fosse adimplido ou, existisse ao menos uma garantia do juízo. Alega também que o Juízo considerou prematura a medida sem fundamentar seu entendimento. Além disso, a execução é realizada no interesse do exequente (art. 797 do

CPC). Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o arresto como requerido.

A medida liminar foi indeferida. Dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, consigno que não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação da r. decisão agravada.

A matéria trazida à discussão foi apreciada e, ao contrário do que alega o agravante, os requisitos do art. 489 do CPC foram observados, tendo o douto Juiz condutor do feito decidido de acordo com suas próprias convicções, como não poderia deixar de ser, observado o devido processo legal, valendo-se da prova dos autos e expressando fundamentação exauriente de forma a atender ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão agravada que indeferiu o pedido de

arresto sobre os direitos aquisitivos do imóvel registrado em nome do coexecutado no CRI de Porto Alegre do Norte/MT (matrícula nº 13.718), tendo em vista que *“não houve a citação da parte executada, sendo prematura a averiguação de patrimônio penhorável antes de sua efetivação.*

Deverá a parte providenciar a citação seja na modalidade real ou ficta, se o caso, em 30 dias, considerando tratar-se de pressuposto processual.

No silêncio, intime-se pessoalmente a promover regular andamento ao feito em 05 dias sob pena de extinção e arquivamento.” (fls. 295 dos principais)

Pois bem.

É certo que o único requisito exigido pelo art. 830 do Código de Processo Civil para o arresto na execução por quantia certa é a não localização do devedor, sendo a citação condição para a sua conversão em penhora, e não para a sua efetivação. Mas a modalidade de que se está se tratando não é a penhora *on line*, ou arresto de ativos financeiros depositados em contas de titularidade dos executados.

A tentativa de arresto visando à

construção de imóvel indicado pelo exequente constitui medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução, mas sem antes consumada a citação por Oficial de Justiça ou por edital do coexecutado, de fato, é prematura. Ressalta-se que as tentativas de citação mencionadas pelo agravante foram realizadas apenas por carta com aviso de recebimento.

Ademais, não demonstrada nos autos, ao menos até o presente momento, a existência de indícios de ocultação ou dilapidação dos bens por parte do coexecutado ou da empresa devedora principal.

Assim sendo, agiu com prudência o MM^o Juiz *a quo* ao indeferir o pedido de arresto do imóvel antes de nova tentativa de citação.

Neste sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARRESTO DE IMÓVEL.*

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de arresto de imóvel de um dos executados em ação de execução por título extrajudicial. O agravante alega a necessidade do arresto para garantir a execução, nos termos dos arts. 830 e 835, V, do CPC, devido à frustração na localização dos devedores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o arresto é cabível no caso.

III. Razões de Decidir

3. O arresto é medida prevista no art. 830 do CPC, a ser realizada quando não se encontra o executado, mas há bens disponíveis.

4. No caso, a tentativa de localização dos executados limitou-se à citação por carta, ainda sem tentativa por oficial de

justiça, não havendo indícios de ocultação ou dilapidação de bens, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329271-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“EXECUÇÃO - Arresto de bens do coexecutado, pessoa física, ainda não citado - Indeferimento - Admissibilidade - Inviável o arresto executivo, pois as tentativas de citação do executado ainda

não estão esgotadas - Exegese do art. 830 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2028989-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO EXECUTIVO - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo - Descabimento - Hipótese em que a tentativa de citação do agravado por carta não foi aperfeiçoada, pois no aviso de recebimento constou 'não procurado' - Agravado que não pode ser considerado como 'não

localizado' - Não preenchimento dos requisitos para o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2082512-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator